



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010706/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.978 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a motivação elemento substancial e próprio da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do imóvel “Fazenda Cuiba, Macaubas e Outros – NIRF 2.611.168-3”, referente a:

- a) Falta de comprovação da área de preservação permanente (APP);
- b) Falta de comprovação da área de reserva legal (ARL);

c) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal de e-fl. 4, consta que o contribuinte não atendeu à intimação lavrada durante o procedimento fiscal, solicitando a documentação relativa a tais áreas.

Impugnação (e-fls.14) na qual a pessoa jurídica “Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda” informa a condição de adquirente do imóvel e alega que:

- A área total do imóvel é de 3.920,8793 ha e não 3.941,60, como declarado;
- Atendeu à intimação, apresentando os documentos solicitados, conforme protocolo;
- O lançamento deve ser considerado nulo, pois a documentação apresentada não foi analisada;
- Não há que se falar em lançamento complementar, pois a homologação somente recai sobre o pagamento efetuado;
- Houve troca de valores no momento de preenchimento da ITR: a área estimada como sendo de preservação permanente trata-se de reserva legal, com 742,8709 ha; a área de preservação permanente é de 3.157,6 ha;
- O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é desnecessário;
- Foi apresentado o ADA 1997;
- Assinou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assinado pela Empresa e pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF/MG;
- A área de reserva legal foi devidamente averbada;
- O laudo técnico apresentado demonstra o VTN;
- A multa é confiscatória.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 160) com a seguinte ementa:

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Mesmo que não descritas de forma minuciosa, tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe acatar a alteração pretendida para a área total do imóvel, com base na documentação juntada aos autos.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que O Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, O valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004).

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR e/ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

A DRJ acatou a redução da área total pleiteada em impugnação, mantendo a exigência relativa às demais matérias, porém com as alterações de cálculo decorrentes da alteração da área. Nos termos do voto condutor, foram feitas as seguintes alterações na exigência:

Campo	Declarado	Lançado	Mantido
Área total	3.941,6	3.941,6	3.920,8
APP	782,0	0,0	0,0
ARL	3.157,6	0,0	0,0
VTN	257.692,34	4.729.920,00	4.704.960,00

Ciência do acórdão em 10/01/2014, conforme AR (e-fl. 178)

Recurso voluntário (e-fls. 180-188) apresentado em 10/02/2014, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade - Procedimento Fiscal – Informações prestadas

A recorrente se insurge contra a afirmação feita pela fiscalização, na notificação, de que não teria atendido à intimação. Informa que apresentou todos os documentos solicitados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 06101/00003/2007, conforme protocolo (e-fl. 89).

Afirma que a fiscalização não analisou os documentos apresentados e efetuou o lançamento, o que teria tolhido seu direito de demonstrar a realidade dos fatos em momento anterior ao lançamento, razão pela qual solicita o cancelamento da notificação.

Consta dos autos que a intimação fiscal foi recebida em 03/04/2007, conforme AR (e-fl. 10). O protocolo da resposta à intimação – cujo prazo para atendimento foi de 20 dias - data de 20/04/2017 (e-fl. 89).

De fato, a autoridade fiscal fez constar da notificação que “o contribuinte não atendeu a intimação”. Embora o não atendimento possa ser caracterizado pela falta de entrega de todos os elementos solicitados, há que se reconhecer que a expressão geralmente é utilizada quando o contribuinte sequer responde à intimação.

Note-se que, de forma geral, o procedimento fiscal de revisão de declarações é caracterizado por sua celeridade, vez que o contribuinte é chamado a justificar valores específicos de sua declaração. Em não havendo resposta à intimação, o crédito é constituído, já que o Fisco já tem elementos bastantes ao lançamento. No entanto, a celeridade não pode se dar em detrimento da observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

É verdade que a redação do art. 142 do CTN somente menciona a verificação da ocorrência do fato gerador e, na situação sob exame, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel não está sob discussão. Todavia, o dispositivo deve ser entendido como necessidade de explicitar, de forma correta, as condições que levaram à exigência do tributo, ou seja, a motivação para tal exigência.

No caso, o não atendimento à intimação ensejaria a glosa das áreas de interesse ambiental e ao arbitramento do VTN. Entretanto, se a motivação para o lançamento fosse a incapacidade do laudo de comprovar as áreas ou o VTN, isso deveria constar da notificação, possibilitando inclusive ao contribuinte se contrapor aos pontos controvertidos.

Os elementos dos autos indicam que a intimação foi atendida, configurando equívoco na construção do lançamento e, portanto, vício material.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, para anular o lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo